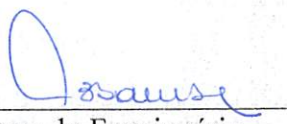


Ano 2018 <i>Plenário das Deliberações</i>		Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 18/06/2018 No. 065 Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 131/1996
<b>Protocolo</b>  N.º 065, Liv. 025, Fls. 001 Em 11/06/2018  às 13:40 hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	

Autor: **Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA - PDT**

**PROJETO DE LEI N.º 020 /2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018.**

“Altera a Lei Municipal n.º 3.901, de 21 de novembro de 2017.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A alínea “c”, do artigo 2º, da referida Lei, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 2º - .....

c) – *O atestado de efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(un) ano anterior à data do requerimento, expedido pelo respectivo órgão da administração pública municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito ou Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade.*”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de junho de 2018.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA**  
Vereador-PDT  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Diante da necessidade de reformular a referida Lei e observando que o período estabelecido é demasiadamente longo e, considerando que as entidades que praticam a filantropia são de suma importância nas ações de cunho social para a cidade, estamos propondo a redução de 2 para 1 ano, para que as mesmas possam comprovar o seu devido funcionamento.

Eis nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.

  
Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

Vereador-PDT

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

LEI Nº 3.901 DE 21 DE Novembro DE 2017.

Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Regulamenta as concessões de título de utilidade pública no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Barra do Garças poderão ser declaradas de utilidade pública por meio desta lei, atendidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O pedido de concessão do título de utilidade pública deverá se instruído pelos seguintes documentos:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias do protocolo;

b) Cópias autenticadas da ata de constituição e estatuto social devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, bem como cópias de eventuais alterações que tenham ocorrido;

c) Atestado de efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 02 (dois) anos anteriores à data do requerimento, expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito ou Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 020/2018, do Vereador Dr. João Rodrigues de Sousa - (Altera a Lei municipal nº 3.901 de 21 de novembro de 2017).

Barra do Garças-MT, 11 de junho de 2018

*Rosivan Barbosa Gomes Junior*

Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Arquivo

---

Parecer nº: 052/2018

*Projeto de Lei nº 020/2018, de 06 de junho de 2018, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza – PDT, que: “Altera a Lei Municipal nº 3.901, de 21 de novembro de 2017.”*

### I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de nº 020/2018, de 06 de junho de 2018, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza – PDT, que: “Altera a Lei Municipal nº 3.901, de 21 de novembro de 2017.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“Diante da necessidade de reformular a referida Lei e observando que o período estabelecido é demasiadamente longo e, considerando que as entidades que praticam a filantropia são de suma importância nas ações de cunho social para a cidade, estamos propondo a redução de 02 para 01 ano, para que as mesmas possam comprovar o seu devido funcionamento.”*

03. Já o projeto altera a Lei Municipal nº 3.901, de 21 de novembro de 2017.”

04. É o relatório.

### II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para



legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para proporcionais ao cidadão meios de acesso a cultura:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja competência para propositura é exclusiva do chefe do Executivo. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, buscando apenas adequar o prazo do atestado funcionamento para a concessão de Título de

---

Utilidade Pública, portanto, não gera despesas, não invade a competência ou contraria norma hierarquicamente superior, portanto, S.M.J. não vislumbramos impedimento a sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 18 de junho de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

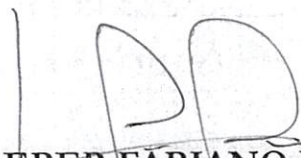
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

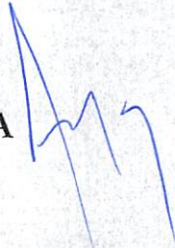
## PARECER

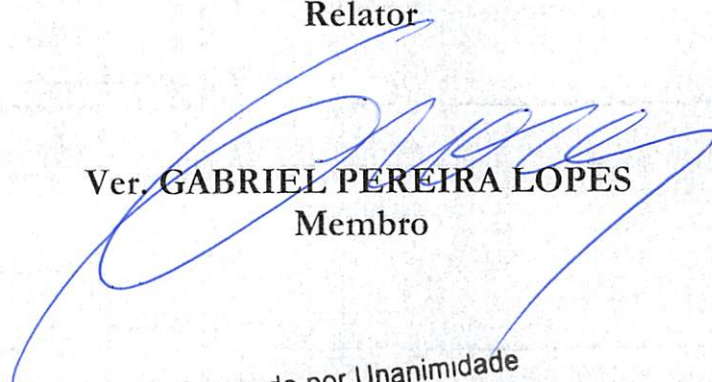
Projeto de Lei nº 021/2018 de  
autoria do Vereador Dr. JOÃO  
RODRIGUES DE SOUZA-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

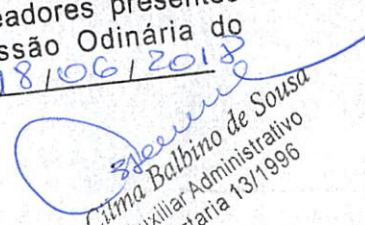
18 de junho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2018.

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator 

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18/06/2018

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996



Aprovado por Unanimidade  
 de Vereadores presentes do  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 18/06/2018  
 Câmara Roberto de Sousa  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1986

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLÉBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	X		
MURILLO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

VOTAÇÃO

